



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0601034-59.2024.6.21.0055 - Recurso Eleitoral

Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA

Recorrente: ELEICAO 2024 - MARILIN CELESTE HAACK - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL LEANDRO PAULSEN

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. GASTO EM FAVOR DE CANDIDATURA MASCULINA. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS. ELEMENTOS QUE AUTORIZAM CONCLUIR PELA REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por MARILIN CELESTE HAACK, diplomada [suplente](#) ao cargo de vereador de Parobé na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pela candidata ao cargo de vereador MARILIN CELESTE HAACK, do PARTIDO CIDADANIA, do Município de PAROBÉ/RS com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 13.990,00 (treze mil novecentos e noventa reais) relativos ao mau uso dos recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

públicos, em conformidade ao art. 79 da mesma resolução.

A prestação de contas foi desaprovada, em consonância com a manifestação do órgão ministerial de 1º grau (ID 46076662), em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46076660), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46076660):

(...) Em seguida, apontada a emissão da **nota fiscal n. 13** no valor de **R\$5.000,00**, documento ID 125133529, **cujo destinatário é o candidato a prefeito Moacir Jagucheski**, do mesmo partido da candidata, em desacordo ao art. 17, § 6º da Resolução TSE n. 23.607/2019: (...)

§ 6º A **verba** do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) **destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam.** (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021)

Em sua manifestação, a candidata justificou equívoco na emissão da referida nota fiscal e juntou declaração da empresa corroborando sua versão. Diante da impossibilidade de cancelamento da NF trouxe nova nota, com data de emissão em 12/06/2025, em nome da candidata, referente ao mesmo serviço. (documento ID 127291432 e anexos)

Tal justificativa não merece acolhimento pois a resolução traz a necessidade de cancelamento do documento fiscal quando detectado erro e, ressalta-se, é responsabilidade o acompanhamento das finanças da campanha por parte dos envolvidos durante todo o processo. **A emissão, agora, de nova nota fiscal não tem o condão de eliminar a irregularidade**, ao contrário, traz outra questão fiscal que deverá ser enfrentada pela empresa fornecedora. (...)

De outra banda, no tocante ao apontamento de irregularidade na contratação dos serviços de militância, tenho que merece o acolhimento. Diretamente vamos aos requisitos estabelecidos na resolução para a regularidade dos contratos: (...)

Foram identificados contratos de serviços de “panfletagem” com a seguinte descrição de objeto: “CLÁUSULA PRIMEIRA. É objeto do presente contrato a prestação de serviços de **Assistente para a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Campanha Eleitoral 2024, da qual o CONTRATANTE participa na qualidade de candidato a VEREADOR(a)” ... “CLÁUSULA TERCEIRA. O CONTRATADO (A) prestará os seus serviços durante uma **carga horária diária de 08 horas**, conforme cronograma de atividades ou a necessidade do CONTRATANTE durante a Campanha Eleitoral Parágrafo Primeiro. O CONTRATADO (A) terá 01h (uma hora) de intervalo para refeição, sem contudo, prejudicar a carga horário diária contratada, que é de oito horas.”

Esta descrição foi identificada em 9 contratos, conforme tabela do parecer de documento ID 127300681, totalizando R\$ 8.990,00 de um total de R\$ 16.360,00 gastos com este tipo de serviço de militância. **Nenhuma outra informação quanto aos dias, local e frequência** consta nos documentos, restando, evidente, o descompasso com os requisitos estabelecidos na norma.

A candidata arguiu que “Quanto a nomenclatura utilizada ASSISTENTE DE CAMPANHA talvez não tenha sido a mais correta, mas cabe salientar que as atividades exercidas são as específicas e reconhecidas pela Justiça Eleitoral como cabos eleitorais, quais sejam: distribuição de panfletos e colinhas, caminhadas nos diversos bairros do município procurando comunicar e obter votos para o candidato ou para o Partido”, documento ID 127271412.

A unidade técnica entendeu tratar-se de declaração unilateral, sem a anuência da parte contratada, não conferindo prova suficiente do cumprimento do normativo, o que acolho. (*grifos acrescidos*)

A recorrente **pede a reforma da sentença para julgar aprovadas as contas ou aprovadas com ressalvas**, com afastamento do dever de devolução de valores ao Tesouro Nacional. Em suas razões (ID 46076679), alega que o conteúdo da nova nota fiscal é amparado por declaração por escrito firmada pela fornecedora; e, quanto às despesas de pessoal, a documentação apresentada contém a carga horária e prazo de vigência do contrato de prestação de serviços; e que “a finalidade primordial da prestação de contas foi atendida, tendo ficado claro a origem dos valores e a destinação”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso merece **parcial** provimento.

No tocante ao gasto com recursos do FEFC em serviço para a candidatura masculina (aluguel de carro de som), **os argumentos expendidos não infirmam os fundamentos da sentença, porquanto a nova nota fiscal emitida pelo fornecedor não tem o condão de anular a anterior, que comprova a irregularidade.**

Por outro lado, quanto às **despesas com pessoal**, a candidata teve despesas com material gráfico impresso (ID 46076625), de modo que se **presume a realização de atividades de militância em seu favor.**

Ela **apresentou os instrumentos contratuais** (IDs 46076607-22) firmados com os prestadores de serviço contendo a descrição da atividade (assistente para campanha), a previsão da carga horária (8h diárias), a contraprestação (que não se mostra excessiva), bem como os **comprovantes de pagamento.**

A sentença enfoca a falta de especificação do local onde foi prestado o serviço, das horas efetivamente trabalhadas e dos serviços realizados. Entretanto, essas circunstâncias foram esclarecidas por meio de declarações por escrito



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

assinadas pelos prestadores (IDs 46076680-8).

Assim, **ficou suficientemente comprovada a destinação das verbas públicas aos contratados e a efetiva prestação dos serviços**. Nesse contexto, é cabível o afastamento do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o **entendimento recentemente adotado por essa egrégia Corte Regional**:

(...) 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.**

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)

Nas prestações de contas municipais, essa Corte Regional desempenha **função crucial para a realização de justiça: a uniformização do entendimento ante diferentes graus de rigor no exame de contas pelos cartórios eleitorais**. Para tanto, importa considerar as **peculiaridades das candidaturas ao cargo de vereador**, bem como a gravidade relacionada ao juízo de desaprovação, em especial no que respeita ao impacto na vida política dos cidadãos que se candidatam a vida pública o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos que farão falta nos correspondentes orçamentos familiares.

Por essas razões, **interessa à prática democrática brasileira que a Justiça Eleitoral não exija, nos casos concretos, detalhamento maior do que aquele já expressamente exigido pela na regulamentação do TSE em relação às despesas com pessoal** (art. 35, §12, da Res. 23.607/2019). Exatamente nesse sentido, o judicioso acórdão antes invocado, cujo entendimento se aplica a este caso, em que se observou excesso de rigor do exame nas contas em primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A irregularidade remanescente alcança valor (R\$ 5.000,00) que supera o parâmetro de R\$ 1.064,10 e representa mais de 10% das receitas (R\$ 39.690,00), inviabilizando, na linha da [jurisprudência](#) dessa egrégia Corte Regional, a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial** provimento do recurso, a fim de que, mantida a **desaprovação**, seja **reduzido o dever de recolhimento** ao Tesouro Nacional **para R\$ 5.000,00**.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RN